

PARECER/2024/58

I. PEDIDO

1. O Presidente da Câmara Municipal do Município de Santo Tirso solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o Projeto de Regulamento de Transmissão em Direto das reuniões da Câmara e da Assembleia Municipal de Santo Tirso, que prevê a filmagem e a transmissão áudio e vídeo das sessões daqueles órgãos deliberativos.
2. O pedido formulado e o presente parecer enquadram-se nas atribuições e competências da CNPD, enquanto entidade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57º, conjugada com a alínea b) do n.º3 do artigo 58º e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

II. ANÁLISE

3. O presente pedido de pronúncia tem por objeto regular a transmissão em direto das reuniões públicas da Câmara Municipal e das sessões da Assembleia Municipal de Santo Tirso (doravante Projeto de Regulamento)
4. O referido Projeto de Regulamento é composto, ainda, pelo "Anexo I", respeitante ao modelo de declaração de consentimento a ser fornecido aos titulares dos dados e uma Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados relativa à Transmissão online das reuniões públicas da Câmara e Sessões da Assembleia Municipal
5. Relativamente à transmissão na internet das reuniões de órgãos autárquicos, esta Comissão teve já oportunidade de em geral se pronunciar, na sua Orientação de 18 de abril de 2023, que se encontra disponível no seu sítio da internet¹.
6. Nesse documento, a CNPD destaca "[...] que a transmissão áudio e vídeo em direto e online das reuniões dos principais órgãos autárquicos corresponde a um tratamento de dados pessoais, nos termos das alíneas 1) e 2) do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD), por implicar a recolha e divulgação de informação relativa a pessoas singulares identificadas ou identificáveis. Essa informação compreende não apenas a imagem das pessoas, o que revela ainda o local e contexto em que se encontram em determinado momento, como também o conteúdo das suas declarações, as

¹ https://www.cnpd.pt/media/toipux2r/2023-04-18_transmiss%C3%A3o-internet-reuni%C3%B5es-%C3%B3rg%C3%A3os-autarquicos.pdf

quais podem expor, entre outros dados pessoais, aspetos da vida privada dos declarantes ou de terceiros e revelar convicções políticas, filosóficas ou de outra natureza. 4. Nessa medida a referida divulgação afeta, desde logo, os direitos fundamentais à imagem e à proteção dos dados pessoais (ou direito à autodeterminação informativa), e é suscetível, em função do conteúdo das declarações proferidas, de afetar o direito à reserva da vida privada – cf. n.º 1 do artigo 26.º e artigo 35.º da Constituição da República Portuguesa (CRP). Demais, pode ainda promover ou facilitar a estigmatização e discriminação das pessoas cujos dados sejam assim divulgados, tendo em conta o risco de reutilização dos dados pessoais expostos na Internet – sendo certo que a exposição da vida privada é irreversível.”, e que “6. Importa por isso, aqui, neste contexto, atender aos riscos de exposição e de reutilização indevida das imagens e das declarações proferidas pelos cidadãos nesse contexto, ponderação que deve ser feita tendo presente o regime de proteção de dados pessoais constante do RGPD e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

7. Como também se refere no PAR/2024/1 desta Comissão, *“não existe atualmente, como seria desejável, uma norma legal que preveja ou discipline o tratamento de dados pessoais decorrentes da transmissão na Internet, seja em direto, seja em diferido, das intervenções em reuniões como os que estão em causa, nem tal transmissão se afigura necessária para a realização do princípio da publicidade das reuniões das assembleias municipais.”*

8. Por outro lado, o juízo de necessidade do tratamento de dados obriga a considerar o impacto ou riscos deste decorrente para os direitos dos titulares dos dados e a sua ponderação com o grau de satisfação da finalidade da publicidade, na comparação com outros meios menos impactantes de publicitação das reuniões, e porque o risco de reutilização dessas imagens e declarações proferidas para quaisquer finalidades, sem possibilidade de controlo, é muito elevado quando as mesmas são disponibilizadas em rede aberta, terá de se obedecer aos princípios e regras consagradas no RGPD e encontrar-se, desde logo, o fundamento de licitude para as operações de tratamento.

9. Como também se fez constar nas referidas Orientações, é entendimento da CNPD que o consentimento prévio e expresso de todas as pessoas abrangidas pela filmagem e transmissão aparece como única condição suscetível de legitimar o referido tratamento de dados – cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º do RGPD.

10. Consentimento esse que terá de respeitar as exigências da alínea 11) do artigo 4.º e do artigo 7.º do RGPD (devendo existir um meio adequado de registo do consentimento) e, portanto, a necessidade de se garantir o direito de informação a que se refere o artigo 13.º do RGPD, assinalando-se a importância de se alertar especificamente para o facto de as imagens e som, uma vez disponibilizados online, serem suscetíveis de reutilização e difusão por terceiros, bem como oferecer-se uma alternativa a não ser filmado, como impõe a noção de liberdade de consentimento.

11. Daqui decorre, igualmente, que essas condições deverão ser dirigidas a todas as pessoas abrangidas pela filmagem e transmissão, isto é, em relação aos cidadãos que exercem o direito de participação naquelas reuniões através da mera presença ou de intervenção ativa, bem como àqueles que naquele ato participem no exercício das suas funções, e em relação aos trabalhadores que prestem apoio durante a reunião.

12. No entanto, quanto aos trabalhadores que prestem apoio durante a reunião, não poderá deixar-se de notar que o relevo jurídico do seu consentimento dependerá ainda mais evidentemente do consentimento *livre*, com a faculdade de lhes ser garantida a alternativa de não ser filmado, tendo em consideração o desequilíbrio da relação entre o empregador – ainda que público – e o trabalhador, como o Comité Europeu para a Proteção de Dados explicitou nas Diretrizes 5/2020 relativas ao consentimento na aceção do Regulamento 2026/679². Deste modo, deve o Regulamento consagrar normas específicas que prevejam o direito dos trabalhadores a não ser filmados.

13. Já no que respeita aos membros dos órgãos municipais, estabelece-se, no artigo 5.º do Regulamento ora em análise, que “a transmissão em direto das intervenções dos membros da câmara e assembleia municipais, nos termos legais aplicáveis, não carece de autorização, uma vez que a mesma decorre do exercício do cargo para que foram eleitos e a reprodução da sua imagem e áudio é captada em lugares públicos, no exercício das suas funções de interesse público” (sublinhado nosso). Ora, desconhece-se a que “termos legalmente aplicáveis” se refere o Regulamento. É certo que, no pedido, o Presidente da Câmara Municipal de Santo Tirso pretende fundamentar a desnecessidade daquele consentimento no fundamento previsto na alínea e) do n.º 2 do artigo 9.º do RGPD. No entanto, ao contrário do afirmado, não se está aqui perante “dados pessoais que tenham sido manifestamente tornados públicos pelo seu titular». Isto porque o facto de alguém se candidatar e de ter integrado livremente as listas de candidatura aos órgãos das autarquias e de, para efeito de divulgação de candidatura ter consentido na utilização da sua imagem não pode ser interpretado – ao contrário do afirmado no pedido - como tendo permitido a utilização da sua imagem para quaisquer finalidades. No limite, poderia representar que pretendeu tornar pública a imagem concreta cuja utilização consentiu para o fim de publicitação de campanha, mas nunca permitirá concluir que tenha tornado manifestamente públicos dados consubstanciados na sua imagem sua imagem, em geral.

14. Por outro lado, verifica-se uma confusão entre o conceito de ato público e ato publicável. A publicidade do ato circunscreve-se à possibilidade de os cidadãos poderem aceder ao espaço onde decorre a reunião, estar presentes e, no caso presente, participar, mas não implica a possibilidade de captação e transmissão de imagem sem o consentimento dos seus titulares, ainda que desempenhem funções públicas.

2 Acessíveis em https://edpb.europa.eu/sites/default/files/files/file1/edpb_guidelines_202005_consent_pt.pdf

15. As condições aplicáveis ao consentimento estão, em geral, previstas nos termos conjugados do n.º 11 do artigo 4.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 7.º do RGPD, enquanto elementos materiais de licitude para o tratamento de dados pessoais. Nessa medida, para que o consentimento seja um fundamento para o tratamento lícito de dados, deverá radicar numa manifestação genuína da liberdade volitiva do titular do direito - condição prévia, e não meramente acessória, para a licitude desse tratamento -, bem como no facto de o titular dos dados dispor de um efetivo/real controlo sobre os mesmos.

16. O papel crucial do consentimento - e seu regime, que lhe dá identidade - para o tratamento de dados é realçado, desde logo, nos artigos 7.º e 8.º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, onde se declara, respetivamente, que, *"Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações."* e que *"Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito. 2. Esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respetiva retificação."*

17. Assim, como afirma o Legislador Europeu, o consentimento tem de ser livre, específico, informado e inequívoco, conceitos que, constituindo também coordenadas valorativas, exigem a sua reflexão no tratamento concreto e no respeito do recorte das suas particulares dimensões.

18. A liberdade de consentimento pressupõe uma verdadeira escolha, uma determinação autónoma e de domínio dos titulares dos dados em relação aos seus direitos, que apenas pode existir quanto o titular detenha toda a informação pertinente para tomar a decisão de consentir no tratamento dos seus dados. Como corolário deste princípio, não pode o titular dos dados ser coagido, por forma nenhuma, a dar o seu consentimento, ou sofrer quaisquer consequências negativas no caso de não consentir num certo tratamento.

19. Dito doutro modo, o consentimento nunca poderá ser livre se não for suscetível de ser recusado ou retirado sem prejuízo para o seu exercitante, ou for obtido sob alguma forma de pressão ou influência direta ou indireta capaz de afetar o núcleo de conformação do titular do direito. Perturbado ou deturpado o pleno nexos volitivo, sacrificar-se-á a liberdade de livremente consentir.

20. Por maioria de razão, nesta aceção, livre não será, também, o consentimento, se, no conjunto contextual de elementos informativos a prestar ao declarante, essa confusão servir uma errada representação do titular que possa ter consentido em função de propósitos que não se encontram no universo de fins a que esse consentimento, de facto, se destina.

21. De resto, incumbe ao responsável pelo tratamento a demonstração das condições de validade da prestação do consentimento, nomeadamente que, no tratamento em causa, é possível retirar ou recusar o consentimento sem que o titular fique prejudicado, por exemplo, sem que exista uma consequência negativa em relação os seus direitos em sede de proteção de dados pessoais.

22. Isto é, para que o consentimento seja dado de livre vontade, a pessoa tem de o poder escolher *livremente* e de poder recusar ou retirar o consentimento sem sofrer qualquer desvantagem, fáctica ou jurídica.

23. O consentimento específico haverá de só poder ser obtido quando os titulares dos dados são *especificamente* informados das finalidades previstas de utilização dos dados que lhes digam respeito, e dado de forma granular para cada um desses fins, e aferir-se a sua justificação em função de cada um.

24. Por tudo isto, exigir-se-á também que o titular dos dados deverá agir deliberadamente para consentir o tratamento dos seus dados, enquanto irradiação de um “ato positivo inequívoco”, como plasmado no artigo 4.º n.º 11 do RGPD.

25. Coligidos os aspetos mais importantes do regime que deverá presidir a este tratamento de dados, poderá dizer-se que, em parte, o Projeto de Regulamento procura dar-lhe resposta, nomeadamente em sede de direitos dos intervenientes, aí se prevendo a necessidade de consentimento prévio e explícito dos cidadãos que participem na reunião.

26. No entanto, alguns aspetos merecem reparo.

27. No que respeita ao fundamento de licitude, diz-se na Avaliação de Impacto, a página 4, que o fundamento legal para o processamento é o interesse legítimo. Ora, tal como prescreve a parte final do número 1 do artigo 6.º, o fundamento previsto na alínea e) desse artigo – o interesse legítimo – nunca pode ser invocado pelas entidades públicas como fundamento de licitude. Mais, tratando-se de dados pertencentes a categorias especiais de dados, o fundamento deverá ser encontrado no seio do artigo 9.º, o interesse legítimo não se encontra revisto entre os fundamentos de licitude admissíveis nesta sede. Assim, mantém-se válida a afirmação da CNPD nas Orientações já referidas, de que, neste contexto, apenas o consentimento pode constituir fundamento de licitude.

28. Por outro lado, não se compreende a redação do preceituado no n.º 1 do artigo 6.º, na medida em que se refere que “em regra, só com o consentimento da pessoa em causa pode ser levado a cabo o tratamento de dados” (sublinhado nosso). De facto, à expressão “em regra” faz indiciar que se considera poder existir situações em que a imagem e/ou som possam ser licitamente tratadas sem aquele consentimento, o que não é de admitir, uma vez que tal exigiria que fosse encontrado, no elenco dos fundamentos de licitude dos artigos 6.º e 9.º, um outro fundamento que tornasse lícito tal tratamento, o que noa ocorre.

29. Diz-se no pedido que o artigo 59.º do Regimento da Assembleia Municipal de Santo Tirso, aprovado em sessão ordinária de 24 de fevereiro prevê que “As sessões da Assembleia Municipal podem ser transmitidas em direto nos termos do Regulamento a aprovar por esta”. Por outro lado, o artigo 1.º define que o Regulamento tem por objeto [regular] a captação e a transmissão áudio e vídeo, em direto e online das reuniões públicas da Câmara Municipal e das sessões da assembleia municipal de Santo Tirso” (sublinhados nossos).

30. Por outro lado, refere-se expressamente que a transmissão de áudio e vídeo, será efetuada, em direto, no sítio institucional do Município.

31. Nada é dito, no Regulamento, quanto à captação da imagem dos trabalhadores, omissão que deve ser suprida.

32. Já quanto aos membros dos órgãos municipais, como atrás se referiu, deve a norma ser alterada, no sentido de consagrar a possibilidade de, também quanto a estes, ser respeitado o direito de consentir, ou não consentir, na transmissão da imagem e áudio.

33. Prevê-se, a possibilidade de suspensão da transmissão quando um cidadão pretenda intervir não tendo consentido na filmagem e transmissão áudio e vídeo. Quanto a este aspeto, deve garantir-se a existência de “uma zona não abrangida pela captação de imagem”.

34. O Projeto de Regulamento vem acompanhado do formulário para recolha de consentimento e prestação de informação ao titular dos dados.

35. Ora, do que ficou dito resulta, com absoluta clareza, que se pretendeu que o Regulamento apenas consagrasse a transmissão em direto e no sítio institucional do Município. No entanto, no documento para recolha do consentimento consta a possibilidade de “transmissão em direto ou em diferido” e “através de plataformas digitais”.

36. Ora, o Regulamento não prevê a possibilidade de transmissão em diferido. A dúvida sobre a efetiva modalidade de transmissão adensa-se quando, na “Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados - Transmissão online das reuniões públicas da Câmara e Sessões da Assembleia Municipal” na página relativa ao “Controlo de acesso aos dados pelos titulares” consta que, caso seja atendido o pedido de acesso, será preparado o acesso à gravação. Ora, em momento algum é referida, no Regulamento, a existência de gravação. Antes pelo contrário, tudo parece apontar para que a divulgação seja efetuada em direto, sem gravação de imagens.

37. A existir gravação, tal deveria ficar exposto também no Regulamento, devendo tal informação ser transmitida de forma clara ao titular dos dados antes da prestação do consentimento.

38. Por outro lado, daqui resulta que as transmissões das sessões da Assembleia Municipal não serão apenas realizadas em direto sem gravação, mas que ficarão armazenadas, podendo ser acedidas e visualizadas noutro momento.

39. Caso tal ocorra, devem prever-se os prazos de conservação, os quais devem relacionar-se com as finalidades visadas, de acordo com o princípio da necessidade. Para tal não é suficiente a cláusula constante do formulário de recolha de consentimento, ao remeter para “os prazos legalmente estipulados”. Se o titular não souber qual é, concretamente, o prazo de conservação, não poderá, também, saber a partir de que momento poderá exercer o seu direito ao apagamento dos dados. Razão pela qual deve o documento substituir

aquela formulação vaga por um prazo concreto, com indicação dos critérios que presidiram àquela determinação, como, de resto, é exigência do RGPD. Note-se que, na AIPD é referido um prazo de 10 anos para a eliminação das gravações. NO entanto, nada e dito que permita concluir como foi determinado esse prazo e, sendo tal prazo “legalmente estipulado”, qual o diploma normativo que o sustenta.

40. Nessa medida, devem ter-se presente as medidas técnicas e de segurança a deverem ser adotadas, obrigação que impende sobre os responsáveis pelo tratamento, considerando que a forma como os tratamentos são levados à prática não constituem um mero aspeto secundário do seu regime de tratamento, mas antes se incluem na materialidade do seu regime. Nesse sentido, invoca-se a matéria constante na Diretriz/2023/13 desta Comissão, urgindo a garantia do seu cumprimento.

41. Prevendo-se, pois, um armazenamento e disponibilização de conteúdos como os descritos na Proposta, é imperioso, igualmente e desde logo, fixar-se, aí, o prazo de conservação dos dados pessoais e o que os fundamenta/justifica, bem como o modo como serão realizadas ou os fins que cada um dos “armazenamentos” servem, nomeadamente o que se entende por “arquivo permanente”, quando neste contexto e neste particular tratamento, o que se encontra, nesse documento, omissa – como se disse, tais aspetos fazem parte do regime autorizante do tratamento de dados pessoais e respondem também ao núcleo de garantia dos direitos dos titulares, não se tratando de meras execuções discricionárias.

42. Quanto a esta matéria exige-se, no artigo 5.º n.º1, alínea e) do RGPD, que os dados pessoais sejam “Conservados de uma forma que permita a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais são tratados; os dados pessoais podem ser conservados durante períodos mais longos, desde que sejam tratados exclusivamente para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, em conformidade com o artigo 89.o, n.º 1, sujeitos à aplicação das medidas técnicas e organizativas adequadas exigidas pelo presente regulamento, a fim de salvaguardar os direitos e liberdades do titular dos dados («limitação da conservação»);

43. Se se estiver, pois, perante alguma dessas excecionais situações, haverá que se atender às exigências particulares do artigo 89.º do RGPD, devendo fazer-se constar o Projeto, com clareza, como é que essas exceções possam estar justificadas e como se garantem essas prossecuções de tratamento.

44. Por outro, o documento para recolha do consentimento parece querer alargar os meios através dos quais tal transmissão vai ocorrer. Recordar-se o que ficou dito nas Orientações da CNPD quanto à circunstância de a transmissão em meios que não sejam do domínio do Município aumentarem a possibilidade de utilização indevida dos dados pessoais, com prejuízo para os seus titulares.

³ Disponível em <https://www.cnpd.pt/comunicacao-publica/noticias/diretriz-sobre-medidas-de-seguranca/>

45. Note-se que é o próprio Município a alertar titular dos dados – e bem - para o risco de reutilização e difusão por terceiros das imagens transmitidas, risco que, inevitavelmente, será potenciado caso a transmissão não ocorra apenas em direto, e seja transmitida através de canais que não sejam do domínio do Município.

46. Mas, mais: mesmo que o Regulamento previsse a possibilidade de transmissão em diferido e em plataformas distintas do sítio do Município, ainda assim estar-se-ia perante uma violação do RGPD, na medida em que aquele instrumento normativo impõe que o consentimento seja prestado para uma determinada finalidade específica e determinadas o que implica que, havendo finalidades distintas, o consentimento deva ser prestado em relação a cada uma delas. Dito de outro modo, deve ser colhido o consentimento autónomo para cada uma das finalidades, permitindo que o titular dos dados possa consentir independentemente para cada uma dessas finalidades, que o mesmo é dizer, possa consentir para uma, mas não para outra, ou outras das finalidades.

47. Tal não acontece no “Anexo I – Declaração”, que constitui o formulário para recolha do consentimento, uma vez que no n.º 1 se requer apenas o consentimento para a captação, utilização e divulgação de imagens e áudio obtidos durante a realização da reunião mas, no n.º 2 se informa o titular de que “as imagens, fotografias e áudio poderão ser reproduzidas parcialmente, ou na sua totalidade, em qualquer suporte (papel, digital, magnético, tecido, plástico, entre outros) e integradas em qualquer outro material (fotografia, desenho, ilustração, pintura, vídeo, animação, entre outros) conhecido ou que venha a existir, bem como através de qualquer meio de comunicação utilizado pelo Município, exclusivamente para os efeitos decorrentes da ação do Município de Santo Tirso, designadamente a recolha e divulgação da imagem/vídeo/áudio em publicações municipais, no sítio institucional do Município na Internet e para transmissão em direto e indeferido [sic] das reuniões dos órgãos municipais através de plataformas digitais e para integração do arquivo”.

48. Tais finalidades exorbitam em absoluto a finalidade para que foi recolhido o consentimento e que se encontram identificadas no artigo 1.º do Projeto de Regulamento em análise, correspondendo, na verdade, a uma verdadeira e incondicional alienação do direito à imagem, não consentido e por tempo indeterminado, constituindo uma violação clara do RGPD e do direito do titular ao domínio sobre os seus dados e que não pode ocorrer. Assim, caso se pretenda utilizar os dados pessoais para outras finalidades que não as previstas no Projeto de Regulamento, devem estas estar suficientemente enquadradas e conformes ao regime de proteção de dados e, particularmente, deve o consentimento ser expresso em relação a cada uma dessas finalidades individualmente. Neste caso, haverá que transmitir aos respetivos titulares todas as informações exigidas nos termos do artigo 13.º, incluindo o prazo de conservação dos dados, o qual deve ater-se ao exclusivamente necessário ao cumprimento das finalidades para que foi efetuada a recolha, devendo ainda indicar os critérios que presidiram ao estabelecimento desse prazo.

49. Sem o que tal tratamento será ilícito e não poderá ocorrer.

50. No número 4 do referido formulário para recolha do consentimento pretende cumprir-se o dever de informação exigido pelo RGPD quando os dados sejam colhidos junto do titular. A este respeito, não se compreende a referência ao artigo 22.º do RGPD, que tem como epígrafe “Decisões individuais automatizadas, incluindo definição de perfis”. De facto, esta referência causa perplexidade, por não se ser de admitir que o Município pretenda proceder/ justificar qualquer decisão individual automatizada tomada a partir dos dados recolhidos neste contexto. Assim, sugere-se que para clareza da informação, seja eliminada aquela referência.

51. Como se disse supra, no documento de recolha do consentimento deve estar previsto, de forma clara, o direito de revogar o consentimento⁴, como previsto no n.º 3 do artigo 7.º do RGPD, devendo ser “tão fácil de retirar como de prestar”, o que se encontra omissis.

52. Finalmente, afigura-se criticável a formulação adotada no Formulário para recolha do consentimento, onde se prevê que, por via do consentimento, o titular dos dados renuncia “[...]a quaisquer direitos ou compensação que desta utilização possa eventualmente resultar.”.

53. Como também se disse supra, em sede de consentimento, não se poderá confundir o ato de consentimento que eventualmente seja dado pelo titular dos dados para “captura, uso e divulgação de imagens e áudio obtidos durante a realização da reunião da câmara municipal/assembleia municipal de Santo Tirso” aproveitando, em bloco e com o mesmo ato volitivo positivo, se procurar que aquele renuncie, também, a outros direitos que inequivocamente lhe assistem, e que assumem diferente natureza. Remete-se, neste ponto, para o que se disse quanto aos princípios que devem regular o consentimento livre.

54. Ademais, afigura-se essa renúncia como ilícita.

55. Haverá de se ter presente que o artigo 82.º do RGPD estabelece um regime imperativo de direito de indemnização e à responsabilidade, que corresponde a uma tutela subjetiva própria em sede de direitos fundamentais, que reflete o previsto no artigo 47.º da Carta de Direitos Fundamentais da UE.

56. De resto, esse artigo não deixa qualquer regime de discricionariedade aos Estados Membros destinatários que permitam o seu afastamento, bem como goza de aplicabilidade direta no ordenamento jurídico português, representando normas obrigatórias, podendo ser invocado diretamente perante os tribunais nacionais.

57. Trata-se, na verdade, de uma manifestação de um princípio ontológico em sede de proteção de dados, como seja o controlo efetivo destes por parte dos seus titulares, onde se incluirá, como correspondência ao carácter subjetivo desses direitos, a heterotutela de garantias adequadas em vista à sua proteção e reparação.

58. Todavia, ao mesmo resultado se chegaria se se apreciasse esta questão na perspetiva de direito de origem exclusivamente interna, já que as várias situações que podem dar origem a responsabilidade não são uniformes e

⁴ Refira-se que a revogação do consentimento não afeta a licitude das operações de tratamento que, entretanto, tenham sido realizadas.

podem nascer de variados factos originadores responsabilidade, envolvendo ou não participações de terceiros que não este particular responsável pelo tratamento, pelo que tal renuncia, por indeterminação de objeto, padeceria de vício.

59. Do Projeto de Regulamento constam dois esquemas relativos um à de captação de áudio/vídeo – Sessão da Assembleia Municipal e, outro, relativo à mesma matéria, em relação às reuniões da Câmara Municipal. Desses documentos consta informação sobre os esquemas de backups, arquitetura de rede, um esquema sobre o controlo de acesso aos dados pelos titulares

III. CONCLUSÃO

53. Nos termos e com os fundamentos expostos a CNPD recomenda:

- a) Consagrar expressamente que a captação e transmissão de imagem dos titulares dos órgãos autárquicos depende do seu consentimento.
- b) Explicitar no Regulamento se apenas haverá transmissão em direto, eliminando-se, do formulário de recolha de consentimento qualquer referência à possibilidade de transmissão em diferido, ou se haverá possibilidade de transmissão em diferido.
- c) Caso se pretenda proceder à gravação de imagens e sua conservação, deve esta informação ser transmitida de forma clara ao titular antes da prestação do consentimento, devendo, em consonância, explicitar-se os prazos de conservação dos dados pessoais e o que os fundamenta/justifica, bem como o *modus* como serão realizados ou os fins que cada um dos “armazenamentos” servem, nomeadamente o que se entende por “arquivo permanente”, quando neste contexto e neste particular tratamento, estabelecendo o respetivo regime.
- d) Eliminar a expressão “em regra” do n.º 1 do artigo 6.º do Projeto de Regulamento, deixando claro que o consentimento é o único fundamento de licitude admissível para os tratamentos que constituem o objeto previsto no artigo 1.º daquele texto.
- e) Caso venha a pretender-se que no documento seja tomado o consentimento do titular para outras finalidades, devem estas estar autonomizadas, garantindo-se eu o consentimento do titular incide, de forma independente e livre sobre cada uma das finalidades em separado.
- f) Corrigir a referência ao artigo 22.º, constante do número 4 do formulário para prestação de consentimento.
- g) Inscrever, no Regulamento e no documento para prestação de consentimento, o direito a revogar o consentimento dos titulares de dados, de acordo com o n.º 3 do artigo 7.º do RGPD:

- h) Eliminar a expressão “[...]renunciando, desde já, a quaisquer direitos ou compensações resultantes dessa utilização” constante no modelo de declaração de consentimento prevista no Anexo I.

Lisboa, 20 de dezembro de 2024

Ana Paula Lourenço (Relatora)

**Ana Paula
Lourenço**

Assinado de forma
digital por Ana Paula
Lourenço
Dados: 2024.12.20
17:11:56 Z